

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 062, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS

Prot. Rec. Nº: 418/2025
PROTOCOLADO
Em: 10.12.2025 às: 11:26

Proíbe a pesca com redes em corpos hídricos no Município, e dá outras providências.

SECRETARIA **MARTA REGINA PREDEBON CARESIA**, Prefeita Municipal de Nonoai, em exercício,

Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação Municipal, **Faço saber**, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que enviou para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Nonoai, o uso de redes de qualquer natureza, incluindo redes de emalhe, espinheis, armadilhas, tarrafas e similares, para a prática de pesca em:

I - rios, lagos, barragens e afluentes;

II - córregos, açudes e demais corpos hídricos de domínio público municipal.

Parágrafo único: A proibição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a atividades de pesquisa científica ou manejo ambiental autorizadas pelo órgão competente, desde que comprovada a finalidade de conservação e devidamente licenciadas, ou famílias que residam às margens do reservatório (ribeirinhos), a mais de 10 (dez) anos, em regime de economia familiar, legalizados como pescadores artesanais, observando os requisitos da Lei nº 11.950/09, que recebam os benefícios da Lei nº 10.779/03, e que estejam cadastrados no CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar) tendo como atividade principal da "UFPA" (Unidade Familiar de Produção Agrária) "Pescador Artesanal", respeitando o limite máximo de 200 m (duzentos metros) lineares de redes, por profissional legalizado e malha mínima de 120 mm (cento e vinte milímetros) entre nós opostos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - redes: equipamentos de malha, fixos ou móveis, destinados a captura de organismos aquáticos por meio de barreira física;

II - pesca predatória: toda a atividade que descumpra as normas ambientais vigentes, conforme definido na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

III - ribeirinhos: famílias que residam às margens do reservatório, a mais de 10 (dez) anos, em regime de economia familiar;

IV - limite de comprimento de redes e malhas permitidas: limite máximo de 200 m (duzentos metros) lineares de redes, por profissional legalizado e malha mínima de 120 mm (cento e vinte milímetros) entre nós opostos.

Art. 3º - As infrações sujeitarão ao infrator a apreensão dos instrumentos de pesca, das embarcações e do pescado irregular, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.



Parágrafo Único: A aplicação das penalidades observará os princípios constitucionais do devido processo legal, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - O processo administrativo decorrente das infrações previstas nesta Lei será administrado de acordo com Decreto Estadual 55.374/2020.

Art. 5º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de trinta dias de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 10 de dezembro de 2025.

Marta R. P. Carecia

MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Prefeita Municipal de Nonoai em exercício

APROVADO (A)
Por MAIORIA COM EMENDA
Sala das Sessões: *03102126*
Presidente: *[assinatura]*
1º Secretário: *[assinatura]*

VOTO CONTRÁRIO:
Ver. Carlos Gosch (PL)



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores!

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que tem por finalidade proibir o uso de redes de pesca nos rios, lagos e demais águas do Município, a fim de proteger os peixes e evitar a pesca excessiva.

A medida ajuda a manter o equilíbrio do meio ambiente e garante que as espécies possam se reproduzir de forma adequada.

A proposta permite exceções apenas para pesquisas autorizadas e para pescadores artesanais ribeirinhos que dependem da pesca para sustento, seguindo todas as regras previstas em lei.

Também estão definidas as formas de fiscalização e as penalidades para quem descumprir a norma, conforme o Decreto Estadual nº 55.374/2020.

Assim sendo, na certeza da análise favorável dos Senhores Vereadores, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL (RS), 10 de dezembro de 2025.

MARTA REGINA PREDEBON CARESIA
Prefeita Municipal de Nonoai em exercício